PARECER JURÍDICO

Processo licitatório nº 061/2021
Pregão presencial nº 033/2021

Estop Engenharia e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 28.704.685/0001-76, apresentou tempestivamente, recurso administrativo, por conta da não apresentação de documento exigido no item 7.12.6. do edital:

> 7.12.6. Atestado de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente acompanhados com sua CAT – Certidão de Acervo Técnico registrado no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, que comprove que a licitante ou seu responsável técnico prestou ou vem prestando serviços técnicos especializados de:
> [...]
> b) integração de sistemas de Geoprocessamento com sistemas de gestão;

Aduziu que tal aptidão (integração do sistema) poderia ocorrer tranquilamente durante a realização da prova de conceito, em etapa posterior à fase de lances; que poderia a comissão processante valer-se do § 3º, do art. 43 da lei 8.666/93, com o intuito de diligenciar, a fim de esclarecer pontos controvertidos; que há rigor em excesso na exigência da CAT, o qual traria prejuízo a competitividade.

Contrarrazões pela CTMGEO em tempo e modo.

Sem delongas, não assiste razão a Recorrente, pelas razões que seguem.

Cabe deixar claro de início que, sequer houve impugnação ao edital quanto ao ponto; inclusive, tendo sido o mesmo republicado, postergando a data da abertura dos envelopes; mesmo assim, a Recorrente não apresentou-o (CAT).

Num segundo plano, é basilar em processos de concorrência, que a Administração Pública vincula-se aos temos do edital, conforme regramento previsto no art. 41 e art. 55, XI, da Lei 8.666/93, sendo absolutamente desnecessário trazer doutrina ou jurisprudência quanto ao tema.

Em momento algum pretendeu-se restringir a competitividade, mas apenas garantir a melhor contratação, ou seja, que pudesse a Administração cercar-se de meios que o contrato seria cumprido na integralidade, com todas as exigências previstas no edital; e uma delas foi exatamente a apresentação da CAT, a qual tem a chancela do órgão

de classe, qual seja o CREA, fazendo com que haja maior segurança na contratação. Ora, o Conselho Regional é entidade que goza de fé pública e presunção *juris tantum*.

Ademais, conforme dicção do inciso I, do § 1º, do art. 30 da Lei 8.666/93 é possibilitado à Administração exigir formas de que o Licitante demonstre qualificação técnica-profissional para o labor.

Por fim, mesmo que a prova de conceito realizar-se-á em momento posterior ao presente, pode numa hipótese remota, a conclusão daquela comissão ser inconclusiva, ou ainda, restarem pendências técnicas, logo, a Certidão de Acervo Técnico garante que a empresa detém know-how para tanto, restando a prova de conceito, apenas como etapa de demonstração e confirmação do já conhecido.

Assim, o parecer da Procuradoria do Município é no sentido de conhecer do recurso (art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002), pois tempestivo, e no mérito, NEGÁ-LO, mantendo-se incólume a decisão proferida pela comissão processante, que foi pela desclassificação da Recorrente, quanto ao Item I.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Notifique-se.

Xaxim, 31 de agosto de 2021.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041
Subprocurador do Município

() de acordo.
() contrário ao parecer.

Xaxim, 31 de agosto de 2021.

Fabrícia Antunes Paz
Presidente da Comissão Licitações